

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM PRINCÍPIO
CIVIL-CONSTITUCIONAL ORIENTADOR DO
DESENVOLVIMENTO CONTRATUAL
CONTEMPORÂNEO**

*Rodrigo Toscano de Brito**

Resumo: O presente estudo tem como principal escopo analisar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na sua perspectiva civil constitucional, como orientador do desenvolvimento do bem-estar das pessoas enquanto atores da relação jurídica contratual. Demonstra que, nessa análise contemporânea do contrato, não importa a qualidade da relação jurídica considerada, se civil empresarial ou de consumo, desde que o princípio da dignidade da pessoa humana seja o orientador da interpretação do contrato.

Palavras-chave: Direito civil constitucional. Contrato. Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade.

Abstract: The present study has as the main objective to analyze the constitutional principle of human dignity in its civil constitutional perspective as guiding the development of welfare of people as actors in the legal contract. This demonstrates that in this contemporary analysis of the contract, doesn't matter the quality of the legal relationship in question, if civil business or consumption, since that the principle of human dignity is the supervisor of the contract interpretation.

Keywords: Civil constitutional law. Contract. Human dignity. Rights of personality.

1 Introdução

Parece claro que o princípio da dignidade da pessoa humana é, em qualquer hipótese, o orientador nato das relações jurídicas

* Mestre e Doutor em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professor de Direito Civil do UNIPÊ e da UFPB. Advogado.

modernas. Entretanto, apesar da aparente obviedade, não se pode simplesmente relevar sua importância num ensaio que se propõe a analisar o desenvolvimento de uma nova ordem contratual, com lastro num direito civil moderno, contemporâneo, que tem seu fundamento maior e seu principal conteúdo em sede constitucional.

Há que se destacar que é impossível se falar do ambiente e do desenvolvimento de um contrato mais justo sem a própria noção do princípio da dignidade da pessoa humana. Muitas vezes releva-se a penetrabilidade desse princípio na seara privada, porque os próprios civilistas e, porque não dizer, a doutrina menos avisada, associa com facilidade a noção desse princípio à dos direitos humanos numa via publicista. No entanto, não se pode negar que está nele a gênese de novas ideias, de novas fronteiras outrora exclusivamente privadas, como ocorre com o contrato. Gustavo Tepedino, a partir da noção de personalidade, demonstra claramente essa linha de pensamento, ao afirmar que os direitos da personalidade são os direitos humanos, sob o ângulo privado¹.

Como se não bastasse estar no princípio da dignidade da pessoa humana o embrião do que pretendemos dizer aqui em matéria contratual, não se pode deixar de considerar, na esteira do que afirma J. J. Gomes Canotilho, que há uma base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de direito que, em relação ao que sustentamos, deve ser considerada como balizamento máximo².

¹ O autor explica seu posicionamento da seguinte forma: “Daí considerar-se que os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas”. (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33).

² O princípio da dignidade da pessoa humana, entre nós, está positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. José Joaquim Gomes Canotilho, em alusão a dispositivo constitucional português análogo ao brasileiro, diz:

Nesse sentido, ainda que o direito privado tenha, historicamente, uma feição patrimonialista por excelência, não pode se afastar da pessoa, do seu desenvolvimento, da sua proteção.

Aliás, há entre nós, claramente, um deslocamento da tutela meramente patrimonialista para a da pessoa humana como centro nervoso do direito, como ponto de proteção fundamental do seu bem-estar e desenvolvimento do próprio ser. A respeito desse tema, Eroulths Cortiano Junior diz que “o direito revolta-se contra as concepções que o colocavam como mero protetor de interesses patrimoniais, para postar-se agora como protetor direto da pessoa humana. Ao proteger (ou regular) o patrimônio, deve-se fazê-lo apenas e de acordo com o que ele significa: suporte ao livre desenvolvimento da pessoa”³.

Além de tudo, é inegável também que não se pode contrapor à ideia globalizante, que se reflete tão facilmente no mundo dos contratos, apenas com normas positivadas específicas, ou mesmo com princípios fundamentais de direito privado. J. J. Gomes Canotilho afirma que se faz necessário seguir, como alicerce fundamental, os princípios políticos constitucionalmente conformadores, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana⁴.

“A Constituição da República não deixa quaisquer dúvidas sobre a indispensabilidade de uma base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de direito (cfr. CRP, art. 1º: Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana)”. (**Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1996, p. 362).

³ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 33.

⁴ O professor da Universidade de Coimbra explica a noção dos princípios políticos constitucionalmente conformadores da seguinte forma: “Designam-se por princípios politicamente conformadores os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflete a ideologia inspiradora da constituição”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Direito constitucional**, cit., p. 172).

Nesse contexto, o princípio em tela deve ser visto como uma “via” na qual todos devem se manter, inafastavelmente, no desenvolvimento do bem-estar das partes no contrato.

O próprio contratante, o julgador, o intérprete da norma de uma forma geral deve levar a dignidade da pessoa humana sempre em consideração como o balizamento interno. Vale dizer, não se pode transitar fora da “via” aqui mencionada. Gustavo Tepedino, afirma que:

[...] a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, justamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira “cláusula geral de tutela da pessoa humana”, tomada como valor máximo pelo ordenamento.⁵

É essa “cláusula geral de tutela da pessoa humana” que nos interessa diretamente neste ensaio que tem por escopo levá-la em conta como modo de desenvolvimento do equilíbrio e bem-estar dos contratantes no complexo ambiente em que vive os contratos, contemporaneamente.

2 Direitos da personalidade: conteúdo civil constitucional e sua influência na tutela da dignidade da pessoa humana, no ambiente contratual

Considerando o rico conteúdo civil presente na Constituição brasileira de 1988 é que se extrai a noção de direitos da personalidade.

⁵ TEPEDINO, Gustavo, **Temas de direito civil**, cit., p. 48. Na mesma linha de raciocínio, Fernando Rodrigues Martins assinala que “hoje, deve-se perceber que os direitos humanos que inspiraram o constituinte pátrio de 1988 também

Esse aspecto interessa diretamente a estas linhas, notadamente porque é a partir dele que melhor se demonstra o deslocamento do centro das atenções do direito privado, se assim podemos dizer, de um aspecto meramente patrimonialista para outro, que considera sobremaneira a pessoa humana, a sua dignidade e a preocupação com o seu desenvolvimento e proteção. Roberto Senise Lisboa explicita que “superada a orientação liberal que praticamente transformou o direito civil em um direito dos proprietários, a dignidade da pessoa humana passa a ser princípio fundamental a ser alcançado através da solidariedade social”⁶.

É relevante compreendermos, nesse passo, qual a relação existente propriamente entre direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Na verdade, a fonte geratriz dos direitos da personalidade é o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Para melhor se encaminhar a discussão, importante partir dos conceitos que orientam a temática aqui evidenciada. Para Gilberto Haddad Jabur, após longa e bem conduzida discussão doutrinária, relevando a opinião de diversos autores europeus, os direitos da personalidade são:

[...] os direitos subjetivos privados, fora do comércio, alguns adquiridos com o simples fato do nascimento (liberdade, privacidade e direito

compõe-se como cláusula geral para tutela de direitos privados, aqui tratados como ‘direitos de personalidade’ ou ‘direitos civis’, já que a personalidade não pode ser vista, tão-somente, como capacidade de direitos e obrigações, mas, muito além disso, como direito à existência e às consequências de viver”. (Direitos humanos do devedor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 39, p. 148, jul./set. 2001).

⁶ SENISE LISBOA, Roberto. **Manual elementar de direito civil**: teoria geral do direito civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1, p. 114. Eroulths Cortiano Junior afirma que “neste prisma, nada mais correto do que a afirmação de que, na atualidade, mais importa o ser, e menos importa o ter”. É também o mesmo autor que pondera ser a dignidade da pessoa humana “o centro de sua personalidade, e portanto merece a maior proteção possível”. (Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade, cit., p. 42).

moral do autor), outros coexistem com a concepção (vida, integridade física, honra, imagem e identidade pessoal), independente da vontade de cada um, irrenunciáveis e excepcionalmente transmissíveis aos sucessores, de conteúdo não-patrimonial, mas com reflexo pecuniário, que possibilitam o desfrute das faculdades do corpo e do espírito, essenciais ao bem-estar, e que encerram, por isso, categoria autônoma, a ponto de não serem absolutamente disponíveis e de merecerem, sem intervenção humana, como nenhum outro direito merece, o predicado da inexpropriabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.⁷

Ainda na mesma linha de pensamento, Francisco Amaral explica que “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”⁸.

É importante evidenciar que, bem anteriormente à Constituição de 1988, já se demonstrava, no Brasil, a necessidade de deslocamento da tábua axiológica do direito privado para valorizar também a pessoa humana. Com efeito, San Tiago Dantas, na década de quarenta, do século passado, procurava fazer uma distinção, para explicar os direitos da personalidade, entre bens externos e internos. Para o autor, os bens externos são as coisas móveis ou imóveis que o homem encontra fora de si e de que necessita para o pleno uso e gozo de suas faculdades, para o desfrute da vida. Por outro lado, existem bens “que se encontram no próprio homem, e de cujo gozo ele não pode ser privado sob pena

⁷ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 245.

de sofrer uma grave mutilação nos seus interesses”. O autor conclui dizendo que “entre esses bens internos aderentes à personalidade estão a honra, a liberdade, a vida, a integridade corpórea etc.”⁹.

Diante desses conceitos, releva notar que o princípio fundamental que dá ensejo e o devido lastro aos direitos da personalidade, tutelando a integridade física, moral e intelectual da pessoa, é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar das dificuldades conceituais¹⁰ encontradas para delinear melhor o princípio da dignidade da pessoa humana, e para que depois possamos verificar sua relação real mais próxima com o objeto do presente ensaio, faz-se necessário traçar balizamentos capazes de evidenciá-lo e aproximá-lo em relação a um contrato justo, que tenha como foco principal o desenvolvimento equilibrado das relações patrimoniais humanas e seu bem-estar.

É importante dizer de início que foi dado maior relevo à noção do princípio da dignidade da pessoa humana após a Segunda Guerra Mundial em que o apoio no aspecto formal da legislação em vigor à época fundamentou as atrocidades por todos conhecidas. Daí surgiu a necessidade de se repensar e manter um ordenamento jurídico que levasse em consideração valores éticos, superiores aos aspectos formais da legislação. É exatamente esse dado que justifica a noção de um princípio, como dito, orientador da tutela da dignidade da pessoa humana.

Se bem analisarmos, surge aqui outra dificuldade, qual seja, os contornos daquilo que seja digno. De fato, está-se aqui também diante de um conceito aberto, de forma que cada ser humano tem em si – sem ultrapassar, evidentemente, os limites do interesse coletivo – sua ideia de dignidade. Esse é, inclusive, um dos aspectos que o intérprete de um contrato e os próprios contratantes devem relevar.

⁹ DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. Taquigrafado por Victor Bourhis Jürgens. 3. ed. rev. e atual. por Gustavo Tepedino et al. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 153.

¹⁰ Cf. André Ramos Tavares, que procura demonstrar a noção de dignidade da pessoa humana, ressaltando a dificuldade conceitual (**Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 392 e ss.).

A despeito desses argumentos, Flavia Piovesan diz que “a condição humana é requisito único e exclusivo, reitera-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano”¹¹.

Ingo Wolfgang Sarlet, com precisão, sugere um conceito para o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual se encontram alguns elementos que influenciam a ótica aqui adotada. Para o autor, dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹²

É interessante anotar ainda que o autor, em diferente ensaio sobre o assunto, afirma que a dignidade da pessoa humana gira em torno de duas dimensões, mostrando mesmo tratar-se de um conceito adaptável também às circunstâncias culturais em que esteja inserida a pessoa. A ideia exposta pelo autor chama especial atenção em relação

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

ao que se evidencia neste texto, por mostrar a influência que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce sobre a noção atual do que se deve entender por um contrato equilibrado e focado no desenvolvimento das pessoas e do seu bem-estar.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão natural e uma cultural. Quanto à primeira, é da própria condição de ser humano, indissociável, inalienável, irrenunciável, de forma que não pode ser criada nem removida, uma vez que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente, inafastável. Em relação à segunda, o autor, numa posição crítica interessante, admite que a noção de dignidade da pessoa humana não pode ser considerada só como algo inerente à natureza humana, vale dizer, num sentido de uma qualidade inata, pura e simplesmente, nas palavras do autor¹³.

Não se pode perder a oportunidade de ressaltar que o Código Civil brasileiro, na parte que se refere à exegese do negócio jurídico – devendo-se apenas ressaltar que o contrato é negócio jurídico típico – faz menção a uma interpretação que leve em consideração não só a boa-fé, mas também aos usos do lugar de sua celebração. Apesar da aparente distância que se possa encontrar entre o que dispõe o artigo 113 do Código Civil, o qual expressa a regra citada, e o princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode perder de vista que o

¹³ Para o mesmo autor, “há que reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional – tarefa cometida a todos os órgãos estatais”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 203). A respeito da concretização da aplicação de temas de direito civil constitucional, vale também a leitura de Flávio Tartuce, que traz ponderações interessantes a despeito da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua aplicação em face do direito civil (**Direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 125).

dispositivo encontra-se teleologicamente vinculado ao mencionado princípio. Regras nesse sentido, eminentemente abertas, servem para demonstrar como o legislador já foi influenciado pelo princípio agora focalizado, e como o aplicador, o intérprete e os próprios contratantes devem também sê-lo nesse sentido de proporcionar não só uma sensação do justo, mas de efetivo bem-estar trazido para as partes e todos aqueles que direta ou indiretamente sofram os efeitos da relação jurídica contratual.

Importa ter presente que a dignidade da pessoa humana irradia suas diretrizes não só observando os elementos natos da pessoa, como já focalizado por Ingo Wolfgang Sarlet. Não é, em igual sentido, um princípio apenas da ordem jurídica, vez que deve influenciar igualmente a ordem política, social, econômica e cultural, agora nas palavras de José Afonso da Silva. Para o professor citado, é desse prisma que se tem a natureza de valor supremo da dignidade da pessoa humana, que deve ser vista na base de toda a vida nacional¹⁴.

Arrimado nas lições supra colocadas, e após o desenvolvimento do tema relacionado à ótica civil-constitucional a que devemos respeito hoje no trato de qualquer tema de direito privado, talvez seja possível compreender o cerne do que aqui se procura dizer, não só como contraponto aos efeitos nefastos da globalização sobre os contratos, em face da pressão do grande capital multinacional, mas também para demonstrar que devemos estar submetidos, no trato de matérias privadas, igualmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, como ficou evidenciado.

É oportuno grifar que a discussão sobre os reflexos da globalização financeira em face dos contratos, parece-nos a que melhor se aproxima dessa necessidade que hoje temos de considerar a dignidade da pessoa como forma de contraposição à pressão

¹⁴ José Afonso da Silva ressalta também que a “dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. (**Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146-147).

globalizante, especialmente no âmbito do contrato. Maria Luiza Alencar Feitosa, em um trabalho que analisa o contrato à luz do cálculo do risco por parte das empresas – que contratam as agências de estudo sobre risco, denominadas de agência de *rating* – resume o ambiente da contratualística contemporânea quando diz, no que aqui servirá de mero exemplo, ao que sustemos, o seguinte: “Num mercado que se desenvolve para a pluralização do lucro e da rentabilidade, o risco deixou de ser visto como instituto de negação do dano ou de prevenção das possibilidades de perdas, projetando-se sobre a própria essência das transações, às vezes, como elemento central do binômio especulação *versus* investimento”¹⁵. Dessa constatação, é possível se vislumbrar que a superposição do lucro desenfreado, claro, necessita de um elemento de interpretação contratual de contraposição, função que deve ser exercida, numa análise inaugural do intérprete, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que nesse âmbito contratual, tradicionalmente privado.

Para ratificar esse entendimento, não é demais considerar novamente as palavras de Gustavo Tepedino, quando afirma: “Já na regulamentação das relações jurídicas patrimoniais, ao revés, a dignidade da pessoa humana é o limite interno capaz de definir com novas bases as funções sociais da propriedade e da atividade econômica”. Em outro trecho, o autor arremata com aquilo que queremos aqui fique claro:

[...] tais diretrizes [o autor se refere à pessoa humana e ao desenvolvimento da personalidade], longe de apenas estabelecerem parâmetros para o legislador ordinário e para

¹⁵ FEITOSA, Maria Luisa Alencar. Globalização financeira: mudanças que afetam o campo jurídico-econômico dos contratos e os modos de lidar com o risco. In: COUTINHO, Aldacy; GRAU, Eros; SCAFF, Fernando; AMARALA, Francisco; COTINHO, Jacinto; STERCK, Lênio; ARAUJO, Luiz David; FACHIN, Luiz Edson; NETO LOBO, Paulo (Org.). *Liberamicurum*: Homenagem ao Prof. Doutor Antonio José Avelãs Nunes. Coimbra/ São Paulo: 2009, p. 763.

os poderes públicos, protegendo o indivíduo contra a ação do Estado, alcançam também a atividade privada, informando as relações contratuais no âmbito da iniciativa econômica. Não há negócio jurídico que não tenha seu conteúdo redesenhado pelo texto constitucional.¹⁶

Portanto, não é possível se falar em contrato na atualidade sem considerar a dignidade da pessoa humana como ponto de encontro das relações jurídicas privadas, parafraseando o texto de Cláudia Lima Marques, sobre “o contrato como ponto de encontro de direitos fundamentais”¹⁷. É dessa forma que se interpreta o contrato contemporaneamente, em busca do seu equilíbrio e, por via de consequência, do desenvolvimento da pessoa e do seu bem-estar.

3 A dignidade da pessoa humana como contraponto à pressão globalizante e como balizamento maior, na interpretação contratual, em busca do seu equilíbrio e do bem-estar do contratante

Levando-se em conta toda a temática aqui considerada, com inegável sede civil-constitucional, como se fez questão de frisar e explicar, faz-se necessário parar para algumas reflexões finais.

Analisando a fundo o que se procurou consignar aqui, o princípio da dignidade da pessoa deve ser observado em pelo menos duas vertentes, quanto ao escopo precípua destas linhas. Primeiro, não se pode olvidar que se está diante de um grande cenário, o

¹⁶ O autor aponta ainda que “[...] a validade dos atos jurídicos, por força da cláusula geral de tutela da personalidade, está condicionada à adequação aos valores constitucionais e à funcionalização ao desenvolvimento e realização da pessoa humana” (TEPEDINO, Gustavo, **Temas de direito civil**, cit., p. 52).

¹⁷ MARQUES, Cláudia. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2002, p. 211-222.

globalizante, em meio ao qual as grandes empresas transnacionais aparecem, impõem suas regras e criam, em seu favor, um verdadeiro poder de autoelaboração de “leis privadas”. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser tido como um contrapeso, de forma que o legislador, o julgador ou qualquer pessoa envolvida na relação jurídica privada deve nele se guiar como princípio máximo e capaz de evitar as atrocidades econômicas impostas por uma ideia, já comprovada, de mão única. Em sede contratual, no nosso sentir, ninguém pode se sobrepor às diretrizes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ainda que o contrato seja considerado tradicionalmente um instituto de direito privado.

Nesse prisma, vale ressaltar mais uma vez as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, quando pondera:

Como ponto de partida – no âmbito do que se poderia designar de uma concepção minimalista (nuclear) da dignidade, não há como deixar de citar a forma desenvolvida por Dürig, na Alemanha, para quem (com fundamento direto e confesso na concepção kantiana) a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa – em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direito.¹⁸

Dessa sorte, está autorizado o magistrado, por exemplo, diante de um litígio contratual, seja de consumo ou empresarial, em que se vislumbre, eventualmente, o que foi dito pelo autor supra, a intervir no bojo da contratação para, revisá-la e mantê-la, de forma a fazer com

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, **Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira**, cit., p. 211.

que o princípio maior possa efetivamente contrapor-se às imposições e aos reflexos eventualmente maléficis que as cláusulas contratuais possam gerar.

A segunda vertente veleja na direção de se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como o balizamento incondicional na interpretação contratual e na busca do seu equilíbrio e bem-estar das partes¹⁹. É importante grifar aqui que o centro nervoso dessa discussão releva não apenas os reflexos produzidos pelos contratos que têm nascimento na onda globalizante, mas também toda e qualquer contratação, vale dizer, civil pura, empresarial e de consumo. Nesse sentido, todos os contratantes, exegetas, julgadores, legisladores, necessariamente estão obrigados a seguir, como balizamento estreito, primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana. Nos dizeres de Flávia Piovesan, “seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do direito constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade”. A autora ainda diz: “A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o Constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-o de especial racionalidade, unidade e sentido”²⁰.

Deve-se entender, portanto, que é a dignidade da pessoa humana que permite, ou melhor, exige, num primeiro plano, num plano inaugural de interpretação, a necessidade de se manter o equilíbrio do contrato, independentemente da relação contratual que se esteja

¹⁹ Ingo Wolfgang Sarlet entende que “não obstante seu cunho elementar, não pode ser desconsiderado, qual seja, o de que a dignidade, ainda que não se a trate como o espelho no qual todos vêem o que desejam, inevitavelmente já esta sujeita a uma relativização (de resto comum a todos os conceitos jurídicos) no sentido de que alguém (não importa aqui se juiz, legislador, administrador ou particular) sempre irá decidir qual o conteúdo da dignidade e se houve, ou não, uma violação no caso concreto” (**Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, cit., p. 126).

²⁰ PIOVESAN, Flávia, **Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana**, cit., p. 195.

tratando, buscando-se o sentido do justo no ambiente contratual, e do bem-estar das partes contratantes²¹.

Igualmente, vale considerar que o contrato, assim como qualquer relação jurídica, seja pública ou privada, não pode ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana. Ele deve servir de orientador, não só na elaboração, quanto na interpretação contratual. Deve ser visto, enfim, e como já grifado por Gustavo Tepedino, como cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.

Questão interessante é a de averiguar se sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana estiver sendo observado, estará, também e necessariamente, sendo seguido o equilíbrio da contratação. A nosso sentir, é possível que ambos os contratantes estejam seguindo rigorosamente um “balizamento interno” (dignidade da pessoa humana), mas ultrapassando os “limites extremos da grande via” (princípio do equilíbrio contratual), provocando desequilíbrio. No desenvolvimento do bem-estar das partes, da busca pela interpretação mais justa do contrato, nenhuma dessas balizas deve ser ultrapassada, seja nos seus limites internos, seja nos seus limites externos.

Diante desse quadro, portanto, é a dignidade da pessoa humana a primeira responsável pela manutenção do equilíbrio contratual, independentemente da relação jurídica que se esteja tratando²². E mais,

²¹ Roberto Senise Lisboa, corroborando a ideia central desse item, e resumindo em poucas linhas aquilo que acreditamos ser a fonte da justiça contratual, diz que “nesse contexto, a repersonalização das relações contratuais exige uma maior valorização da dignidade humana e a proteção da segurança, da vida e da integridade bio-psíquica do homem”. (**Manual elementar de direito civil: contratos e declarações unilaterais: teoria geral e espécies**. 2. ed. rev. e atual. com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3, p. 73).

²² Vale consignar, em linhas gerais, que o contrato não pode conter cláusula capaz de ser instrumento da ruína do homem ou da sua colocação em situação vexatória. Exemplo claro nesse sentido é lembrado por Fernando Rodrigues Martins, quando ressalta que “[...] entre particulares pode haver descumprimento de cláusula geral de direitos humanos quanto à honra e à imagem. A prática mais difundida quanto a esse exercício nefasto é a negatização dos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, entidades

o Estado, cuja participação se faz necessária, poderá intervir mais ou menos no contrato, sempre na necessidade de tutela e promoção da pessoa humana.

Por último, não se pode olvidar que em todo esse ambiente, ainda há uma figura amorfa, mas quase personificada, senão personificada, que interessa ao intérprete do contrato. Trata-se do mercado. Nas palavras de Luiz Edson Fachin, convivemos com o “desafio de compreender a oportunidade da análise do mercado e seus efeitos jurídicos, da racionalização econômica privada do direito, da moral que se oporia à reificação da sociedade, e da suposta harmonização entre economia e justiça, entre cidadania e consumo”²³. Na busca desse equilíbrio entre forças do mercado, cidadania e consumo é que o contrato, embora instituto privado por excelência e natureza, não pode ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana. Esta deve servir de via orientadora, não só na elaboração, quanto na interpretação contratual, não importando se o contrato é de consumo, empresarial ou civil puro. O importante, na análise *a priori*, é o respeito à dignidade da pessoa.

4 Conclusão

É possível se extrair, após a discussão dos pontos trazidos à baila neste ensaio, que o foco principal na atual interpretação do contrato é o desenvolvimento equilibrado das relações patrimoniais humanas e seu bem-estar, considerado à luz da dignidade da pessoa humana.

que por força do artigo 43 do CDC foram hauridas como de direito público, muito embora fomentada pelo interesse corporativo de instituições financeiras ou pontos de comércio”. (MARTINS, Fernando Rodrigues. Direitos humanos do devedor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 39, p. 146-157, jul./set. 2001).

²³ FACHIN, Luiz Edson. Entre duas modernidades: um ensaio sobre a constituição da persona e o mercado. In: COUTINHO, Aldacy; GRAU, Eros; SCAFF, Fernando; AMARALA, Francisco; COTINHO, Jacinto; STERCK, Lênio; ARAUJO, Luiz David; FACHIN, Luiz Edson; NETO LOBO, Paulo (Org.). **Libericurum** – Homenagem ao Prof. Doutor Antonio José Avelãs Nunes. Coimbra – São Paulo, 2009, p.672.

Para tanto, as normas abertas surgiram e se consolidaram ao longo das duas últimas décadas na legislação brasileira e, atualmente, servem para demonstrar como o legislador já foi influenciado pelo princípio aqui estudado, e como o aplicador, o intérprete e os próprios contratantes devem também sê-lo nesse sentido de proporcionar não só uma sensação do justo, mas de efetivo bem-estar trazido para as partes e todos aqueles que direta ou indiretamente sofram os efeitos da relação jurídica contratual.

A tendência atual, conforme visto, é a de que a interpretação do contrato volta-se para a busca do seu equilíbrio e, por via de consequência, do desenvolvimento da pessoa e do seu bem-estar. Para tanto, considera-se o princípio da dignidade da pessoa humana como o balizamento incondicional nessa interpretação.

Conforme aqui tivemos oportunidade de ponderar, é a dignidade da pessoa humana a primeira responsável pela manutenção do equilíbrio contratual, independentemente da relação jurídica que se esteja tratando, seja entre partes com o mesmo poder negocial, seja nas relações em que se verifique hipossuficiência entre um e outro contratante. O que importa é a manutenção do equilíbrio substancial e a dignidade da pessoa como ponto prioritário na análise do contrato.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença, conforme a lei 11.232/05: parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. **Introdução ao Estudo: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à novíssima reforma do CPC Lei 10.444, de 07 de maio de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O início do prazo para cumprimento da sentença em Execução Civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (coord.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do início do prazo para o cumprimento da sentença**: breves considerações. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10309>>. Acesso em: 1 set. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 1 São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado**: oposições de mérito no processo de execução. Campinas: Bookseller, 2003.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. V.1. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. V. T. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Ernani Fidélis. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento de sentença. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.). **Processo de execução civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 4. ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

STUMM, Raquel Denise. **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

WAMBIER, Luis Rodrigues; WAMBIER, Thereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia Medina. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. V. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; _____. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B6440AF43-6136-4235-8E2C-7E7A91D971B0%7D_artigo.doc>. Acesso em: 01 set. 2011.

YARSHELL, Flávio Luiz. **A reforma do processo de execução (Lei 11.232/5): primeiras impressões**. Carta Forense, São Paulo, v. IV, n° 32, p. 6-6, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995.